



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## IMPUGNAÇÃO

**REFERÊNCIA** – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **030/2023**, processo administrativo nº **2022/000033571-00**, cujo objeto é a/o **AQUISIÇÃO de KIT COMPLETO CFTV COM 32 CÂMERAS DE ALTA DEFINIÇÃO, para supervisão e controle predial do Fórum Euza Maria Naice de Vasconcelos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.**

À Empresa **INFRAREDES ENGENHARIA E PROJETOS DE REDES LTDA,**

### QUESTIONAMENTO:

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2023/pregao-eletronico-1/pregao-eletronico-n-030-2023>

### RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 030/2023

Considerando o pedido de impugnação da empresa **INFRAREDES ENGENHARIA E PROJETOS DE REDES LTDA,** o pregoeiro apresenta a resposta, conforme segue:

**RESPOSTA:** A impugnante requer a retificação do item 16.4.2 letra “a” do Edital, que exige a apresentação de balanço patrimonial, alegando que essa exigência dificulta a participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que como pequeno empresário, não precisa manter uma estrutura complexa contábil e que Dessa forma, exigir dos pequenos empresários a apresentação de balanço para fins de participação em licitações, seria onerar de forma desproporcional e desprovida de razoabilidade os pequenos, em síntese.

Citou ainda artigos de Leis, Decretos e Jurisprudências.

A impugnante alega que o Edital deve ser alterado, excluindo-se a exigência de obrigatoriedade do Balanço Patrimonial para as Microempresas (ME) e Pequenas Empresas (EPP).

O artigo 31 da Lei 8.666/93, lista qual documentação poderá ser exigida pela administração para que seja verificada a qualificação econômico-financeira das licitantes, uma vez que o mencionado artigo tem como objetivo que se permita avaliar a situação econômico-financeira do licitante, para que seja assegurado de que o futuro contratado tenha meios de cumprir com as obrigações pactuadas.

Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Tal qualificação encontra respaldo na Constituição Federal, artigo 37, XXI, portanto não resta dúvida de que a Lei de Licitações é bem clara ao exigir, para demonstração da qualificação econômico-financeira da empresa disposta a contratar com a Administração Pública, que a mesma apresente o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis pertinentes.

Passa-se agora a analisar, junto a Lei Complementar nº 123/06, se a dita exigência se mantém para microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Sobre o termo "contabilidade simplificada", chegou-se a afirmar que o artigo dispensaria as microempresas e empresas de pequeno porte de manter escrituração contábil.

O referido o artigo dependia de regulamentação do Conselho Gestor do Simples Nacional que, por meio da Resolução GGSN nº 28/08, conferiu poderes ao Conselho Federal de Contabilidade para disciplinar a matéria. O Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução CFC nº 1.1.115/07, que aprova a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que em seu item 7, estabelece a obrigatoriedade da elaboração do Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado pelas microempresas e empresas de pequeno porte:

7. A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Dessa forma, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, bem como de acordo com a norma supracitada, não há previsão de dispensa da referida escrituração para tais empresas (ME e EPP). Também não podemos deixar de citar a legislação cível que exige a mencionada documentação, conforme o disposto no artigo 1.179:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Na mesma linha, menciona-se o do voto do Ministro Relator Augusto Nardes, no Acórdão 8330/2017-TCU-Segunda Câmara:

"Acolho as ponderações da Secex/SP, no sentido de que não se justifica a aplicação, à espécie, das regras de simplificação e favorecimento aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte da Lei Complementar 123/2006, porquanto as prerrogativas de tratamento favorecido para comprovação de regularidade fiscal por parte dessas empresas não se estendem à qualificação econômico-financeira, muito menos no sentido de isentá-las dessa exigência."

Sendo assim, conclui-se que as empresas que desejarem contratar com a Administração deverão se submeter às regras por ela impostas, inclusive com a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, nos termos do disposto na Lei 8.666/93, quando assim exigido pelo edital.

Insta salientar que tal exigência não fere o tratamento favorecido e diferenciado dispensado a estas empresas, mas garante à Administração poder averiguar as condições daqueles que pretendem fornecer para a mesma e zelar pelo interesse público.

Ante o exposto e após análise, considerando o acima explanado, este Pregoeiro julga improcedente a impugnação interposta pela empresa INFRAREDES ENGENHARIA E PROJETOS DE REDES LTDA, sendo mantida a realização do certame nos termos estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2023.

À vista disso, segue mantida a Sessão Pública designada para o **dia 25/07/2023 às 10h00** (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus, 18 de julho de 2023.

Adriano da Silva Cavalcante  
**Pregoeiro**



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO DA SILVA CAVALCANTE**, Servidor, em 18/07/2023, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1128819** e o código CRC **1F662019**.